



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.037 - PR (2019/0115976-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : JULIANO VANELLI
ADVOGADO : ESTYVERSON FERNANDO GIACOMINI - PR060987
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES NOS TERMOS DO ART. 1.024, §3º, DO CPC. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERROGATÓRIO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agrado regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.
2. Observância do direito de complementação das razões recursais dos embargos de declaração, recebidos como agrado regimental, nos termos do art. 1.024, §4.º, do CPC, por analogia.
3. Se o Tribunal de origem afastou a tese de ausência de defesa, consignando a inexistência de prejuízo para o réu, pois verificada tão somente deficiência na defesa técnica, não se constata nulidade, nos termos da Súmula 523/STF.
4. Devidamente fundamentada a decisão de indeferimento do pleito de adiamento da audiência de interrogatório, a ausência do defensor constituído ao interrogatório do réu não enseja nulidade, sobretudo quando acompanhado de defensor *ad hoc*.
5. Admite-se a retirada da proposta de suspensão condicional do processo, logo após a informação da existência de outras ações penais em curso, ainda que estas sejam, supervenientemente, extintas a punibilidade no curso do presente feito perante o Juízo singular.
6. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.037 - PR (2019/0115976-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : JULIANO VANELLI
ADVOGADO : ESTYVERSON FERNANDO GIACOMINI - PR060987
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Rejeitados os primeiros aclaratórios, foram opostos novos embargos, os quais foram acolhidos para fins de complementação das razões recursais dos embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §4.º, do CPC, por analogia.

Afirma a defesa, na complementação recursal de fls. 1072-1083 que o recorrente permaneceu completamente indefeso; que a ausência de suspensão condicional do processo encerra nulidade e, por fim, que é nulo o interrogatório, ante a ausência de advogado constituído.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de serem reconhecidas as nulidades decorrentes da violação dos arts. 89, § 6º da Lei 9.099/95, 28 e 563 do CPP.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.037 - PR (2019/0115976-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 988-994):

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Sustenta a defesa, nas razões recursais, a ocorrência de três nulidades, decorrentes da realização de interrogatório sem a presença do advogado constituído; do não oferecimento de sursis processual e da ausência de efetiva defesa em alegações finais.

No que se refere ao interrogatório, trago à colação os seguintes excertos do voto condutor do acórdão (fls. 687-690):

2. Nulidade do interrogatório

O defensor constituído do réu sustenta que foi cerceada a defesa do réu, na medida em que compareceu sozinho no interrogatório, tendo permanecido em silêncio. Aduz que, na oportunidade, esteve justificadamente impossibilitado de comparecer à audiência e, ainda assim, não houve o deferimento do adiamento solicitado ao Juízo deprecado.

Não prospera a nulidade invocada.

No caso, foi designada audiência para 09/11/16 (ev. 92), ocasião em que o réu não compareceu, tendo os procuradores justificado que o mesmo não tinha condições financeiras de se deslocar até a sede da Justiça Federal em Toledo.

Foi expedida carta precatória à Comarca da residência do réu para que lá fosse ouvido, onde o interrogatório se deu na presença de defensor ad hoc.

Com efeito, na oportunidade, foi solicitado, pelo defensor do réu, o adiamento do interrogatório, devido à impossibilidade do mesmo de comparecer, em virtude de outro compromisso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal pedido foi devidamente analisado pelo Magistrado da Comarca de Marechal Cândido Rondon (PR), que fundamentou o indeferimento, da seguinte forma:

"I - O ato processual nesta Comarca foi designado em 07 de dezembro de 2016, ou seja, anteriormente à designação do ato processual no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se deu em 13 de setembro de 2017, pelo que indefiro o pedido de adiamento formulado na seq. 11.1."

Em audiência, na qual foi designado defensor ad hoc ao réu, o Juiz ainda observou-lhe sobre o fato, in verbis: (ev. 134)

J: É, nós vamos lhe fazer perguntas sobre esses fatos, senhor Juliano, de acordo com a lei o senhor não é obrigado a responde-las, mas não o fazendo pode, eventualmente, prejudicar a sua defesa na medida em que a Justiça Federal ficará sem a sua versão e o juiz lá não poderá lhe aplicar (#) confissão em caso de condenação. O senhor quer falar alguma coisa ou não?

R: Não.

J: Não quer falar nada. R: Prefiro ficar em silêncio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

J: Prefere ficar em silêncio. R: Exato.

J: Eu vou consignar aqui, como eu expliquei pro senhor, pra que o Juiz Federal lá entenda a situação. O senhor tá dizendo que vai ficar em silêncio por orientação do seu advogado constituído.

R: Sim.

J: Que ontem, que ontem entrou com um pedido de adiamento da audiência e foi indeferido porque ele dizia que tem uma audiência em São Paulo, como parece que tem. Só que para a audiência de São Paulo consta no despacho que ele foi intimado em setembro deste mês e para esta audiência aqui ele foi intimado em setembro do ano passado. Se eu tivesse que transferir essa audiência, eu iria fazer essa audiência só em maio de 2019. Então por esta razão eu indeferi porque como ele foi intimado primeiro aqui eu penso que ele deveria vir primeiro aqui e o adiamento e pedi do adiamento da outra que foi lá, né. Por essa razão. Se o senhor tem orientação dele pra não falar nada, qualquer pergunta que eu lhe fizer o senhor não vai responder, é isso?

R: É, prefiro ficar em silêncio.

Nos termos do art. 265, § 2º, do CPP, devidamente citado, cabe ao réu comparecer ao interrogatório acompanhado de seu advogado, se o tiver. Assim não o fazendo, impõe-se a nomeação de defensor dativo para o ato, o que ocorreu no caso, tendo o Magistrado Estadual nomeado-lhe defensor, para o ato, o Dr. Giovani Miguel Lopes (evento 129, TERMOAUD2, originário). Portanto, não se verifica qualquer prejuízo à defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes em casos análogos:

[...]

Portanto, não merece guarida a pretensão do recorrente.

O indeferimento do pedido de adiamento da audiência de interrogatório, formulado pelo patrono do réu, foi devidamente fundamentado, diante do fato de ter sido a audiência designada em 7/12/16, anteriormente à ciência do outro compromisso judicial informado pelo patrono do recorrente, ocorrida em 13/9/17. Ademais, por ocasião do interrogatório, o réu foi acompanhado por defensor *ad hoc*, afastando-se a alegada ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, não se constata do aludido indeferimento qualquer nulidade. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JURI. INDEFERIMENTO. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não comporta conhecimento o recurso ordinário interposto sem procuração. Ainda que se considere que no habeas corpus não seja exigida a apresentação de instrumento, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

II - **No caso, pelo exame dos documentos acostados pelo recorrente, afere-se que o advogado que requereu o adiamento da audiência celebrou contrato para realização da viagem que alega que o impediria de comparecer**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Sessão de julgamento no Juri, muito depois de ter sido cientificado da data designada para o ato judicial.

III - Não há como se reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não é dado à parte retardar a conclusão do processo, em prejuízo à necessária razoável duração, com pleito de adiamento sem motivação adequada.

IV - Ademais, tal como ocorreu em relação ao próprio advogado solicitante do adiamento, será possível a nomeação de Defensor ad hoc para assistir o recorrente durante o julgamento, a fim de preservar as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos réus no processo penal.

V - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do col. STF, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso ordinário não conhecido.

(RHC 80.959/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

Em relação ao pleito de concessão do benefício do *sursis* processual, o voto condutor do acórdão consignou (fls. 690-691):

3. Nulidade pela não suspensão condicional

Em prosseguimento, requer a defesa a nulidade da sentença recorrida, em razão da falta de oferecimento da suspensão condicional do processo mesmo que demonstrada a possibilidade do benefício.

Ocorre que foi oferecido, ao réu, o benefício da suspensão condicional, porém, a proposta foi retirada, em razão de ter sido juntada certidão positiva de antecedentes criminais em desfavor do réu, na qual constava a existência da Ação Penal nº 5001395-42.2010.404.7016 e da Ação Penal nº 5001686-37.2013.404.7016 (evento 5, originário).

Posteriormente, a defesa requereu novamente a suspensão, haja vista a superveniente extinção da punibilidade nos referidos processos (ev. 131). O órgão de acusação manifestou-se contrariamente ao pleito (ev. 138), tendo o Juízo despachado pelo prosseguimento do feito (ev. 144).

Pois bem. A suspensão condicional do processo é cabível nos casos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, e desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

No caso, como visto, quando do oferecimento da proposta, o réu estava sendo processado por outras ações penais, sendo irrelevante, portanto, a superveniente extinção da punibilidade.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, "B" DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 13.008/2014). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o oferecimento do *sursis* processual pressupõe o preenchimento de requisitos, dentre os quais o de que acusado não esteja sendo processado, o que, contudo, não se verificou na espécie. 2. Proferida a sentença condenatória, e não sendo caso de aplicação da Súmula 337 do STJ, a posterior absolvição da acusada na ação penal que constituiu impedimento ao oferecimento do *sursis* processual é irrelevante, haja vista que durante a instrução criminal subsistia o óbice à concessão da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005444-26.2014.404.7004, 8 TURMA, Des. Federal LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/05/2017).

Ademais, não se trata o referido benefício de direito subjetivo do acusado, competindo, ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal, a oferta da suspensão condicional somente caso entenda preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL (ART. 89 DA LEI 9.099/95 C/C ART. 77 DO CP). HABITUALIDADE DELITIVA. CONTRABANDO/DESCAMINHO (ART. 334 CP). 1. Demonstrada a habitualidade delitiva em contrabando/descaminho (art. 334 do CP), o caso não se enquadra na hipótese de oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 77 do CP. 2. O sursis processual é instrumento de política criminal, sendo poder/dever do titular da ação penal aferir a situação fática dos autos e do denunciado afim de oferecê-lo ou não. 3. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu. (TRF4, HC 5038624-59.2015.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 05/11/2015)

E, na hipótese dos autos, o Parquet entendeu preclusa a oportunidade de aplicação da benesse, em manifestação que está de acordo, como visto, com a jurisprudência que prevalece sobre o tema.

Não há falar em nulidade, portanto.

O art. 89 da Lei 9.099/95 dispõe que *ao oferecer a denúncia*, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Na hipótese, consoante destacado no acórdão recorrido, *quando do oferecimento da proposta, o réu estava sendo processado por outras ações penais, sendo irrelevante, portanto, a superveniente extinção da punibilidade*. É dizer, no momento processual devido houve a apresentação da proposta, contudo, diante da informação de que estava o réu sendo processado, o Ministério Público retirou a proposta antes formulada, inexistindo ilegalidade. A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT AFASTADA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS. INÉRCIA QUE IMPLICOU REVOGAÇÃO DA BENESSE E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 89 DA LEI N. 8.099/1995. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Não ocorre nulidade do processo penal que tramita em Juizado Especial Criminal pelo fato de haver sido proposta a suspensão condicional do processo antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento da resposta à acusação. Isso porque, **de acordo com o art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a proposta de sursis processual deve ser feita no momento do oferecimento da denúncia**, não havendo que se falar na necessidade de prévio oferecimento de resposta à acusação.

5. Na revogação facultativa, é imprescindível que o magistrado, antes da revogação do sursis processual, intime o beneficiário a fim de lhe dar a oportunidade de se justificar quanto ao descumprimento da condição a ele imposta. 6. No caso em apreço, conforme certidão do Oficial de Justiça, o mandado de intimação não foi cumprido, por não ter sido encontrado o paciente no endereço por ele declinado nos autos.

7. Em processo penal, cabe ao réu manter atualizado o seu endereço nos autos, o que não ocorreu na espécie, razão pela qual há óbice para o reconhecimento de seu alegado direito em contradição com sua anterior conduta.

8. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).

9. Hipótese em que a defesa técnica tomou ciência da decisão que revogou o sursis e não interpôs recurso, razão pela qual não há falar em nulidade.

10. Writ não conhecido (HC 419.787/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).

Por fim, em relação à alegada insuficiência da defesa técnica nas alegações finais, o acórdão recorrido assim decidiu (fls. 691-694):

4. Nulidade pela insuficiência de defesa técnica nas alegações finais

A defesa alega que as alegações finais apresentadas por defensor dativo é deficiente, tendo restado o réu sem defesa.

Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa, nos termos da Súmula n^o 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.").

Na hipótese dos autos, não há falar em ausência de defesa ou sequer em deficiência desta, uma vez que o recorrente, desde o início da ação penal, estava devidamente representado nos autos, não se revelando inerte ou desidiosa a atuação do defensor dativo responsável pela apresentação de alegações finais.

O fato de as alegações finais possuírem trecho que não é pertinente ao processo ou referência equivocada de dispositivos legais configura erro material, não ausência de defesa que configure prejuízo ao réu e a conseqüente nulidade de sentença.

Assim, não caracterizada ausência de defesa técnica ou inexistindo prova de prejuízo ao réu pela sua deficiência, não há falar em nulidade da ação penal, nos termos da Súmula n^o 523 do STF.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ e deste TRF:

[...]

Desprovida, pois, de plausibilidade a alegação.

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a mera deficiência na defesa técnica não é apta a ensejar nulidade. Ademais, ainda que assim não fosse, mister a prova do efetivo prejuízo gerado ao réu, nos termos da Súmula 523/STF, o que, como visto, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido na decisão recorrida. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 593 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. Eventual alegação de insuficiência de defesa, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa, nos termos da Súmula 523 do STF: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'" (HC 411.652/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 2/4/2018).**

2. Não há que se confundir ausência de defesa com discordância de tese defensiva assumida pelo advogado que atuou anteriormente no feito. Deficiência de defesa não se confunde com o entendimento pessoal do atual representante do recorrente quanto à técnica de defesa escolhida pelo causídico anterior.

3. "O fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso, principalmente quando se verifica, como in casu, a ausência de recursos das partes, a sugerir a conformidade entre acusação e defesa" (HC 365.008/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2018).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 455.078/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

De fato, o Tribunal de origem afastou a tese de *ausência* de defesa, consignando inexistir prejuízo para o réu, pois verificada tão somente *deficiência* na defesa técnica, o que não enseja nulidade, consoante entendimento consolidado desta Corte, a teor do disposto na Súmula 523/STF: *No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*

No tocante à alega nulidade em decorrência da ausência de defensor constituído no interrogatório do recorrente, a Corte *a quo* destacou que *o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de interrogatório, formulado pelo patrono do réu, foi devidamente fundamentado, diante do fato de ter sido a audiência designada em 7/12/16, anteriormente à ciência do outro compromisso judicial informado pelo patrono do recorrente, ocorrida em 13/9/17.* Somado a isso, pontuou que *por ocasião do interrogatório, o réu foi acompanhado por defensor ad hoc, afastando-se a alegada ofensa à ampla defesa e ao contraditório.* Assim, uma vez em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no ponto, mantém-se a decisão.

Por fim, no que se refere à suspensão condicional do processo, houve seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento por ocasião do oferecimento da denúncia, momento processual adequado para tanto. Contudo, diante da notícia superveniente de que o recorrente estava sendo processado em outras ações penais, o Ministério Público retirou a proposta antes formulada, não ressaindo daí qualquer irregularidade.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0115976-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET nos EDcl nos EDcl no**
AREsp 1.486.037 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50033471720144047016 50070996520164047003 50077950420164047003
50485027120164040000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO VANELLI
ADVOGADO : ESTYVERSON FERNANDO GIACOMINI - PR060987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

PETIÇÃO

REQUERENTE : JULIANO VANELLI
ADVOGADO : ESTYVERSON FERNANDO GIACOMINI - PR060987
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.